



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.284 - PE (2012/0204137-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LEILA CRISTINA LAET DE MIRANDA
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : USINA CENTRAL BARREIROS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(S)
RENATO ALBUQUERQUE DEÁK
INTERES. : SANTO INACIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : EUGÊNIO PACELLI BARBOSA DE MELO PORTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO NA ÉPOCA DA PERÍCIA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS EXCEPCIONAIS. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPETITIVO. RESP 1.116.364/PI, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 10.9.2010. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ NÃO INFIRMADA NO RECURSO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegada excepcionalidade do caso para o afastamento do princípio da contemporaneidade do valor da indenização à realização da perícia judicial não foi demonstrada nos presentes autos, nem mesmo consta qualquer menção a tal hipótese no acórdão recorrido, não bastando a mera ocorrência do lapso temporal entre a imissão na posse e a realização da perícia judicial.

2. O Recurso Interno também não trouxe elementos a demonstrar o Apelo Raro não teria veiculado razões genéricas quanto ao montante indenizatório, de modo que a incidência da Súmula 284/STF se apresenta inafastável.

3. Não se afigura razoável aguardar o julgamento final do STF na ADI 2.332/DF, que sequer há indícios de pautamento, razão pela qual deve incidir o entendimento firmado nesta Cortes Superior em sede de repetitivo: REsp. 1.116.364/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.9.2010.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.284 - PE (2012/0204137-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LEILA CRISTINA LAET DE MIRANDA
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : USINA CENTRAL BARREIROS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(S)
RENATO ALBUQUERQUE DEÁK
INTERES. : SANTO INACIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : EUGÊNIO PACELLI BARBOSA DE MELO PORTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, em face da decisão de minha relatoria que não conheceu o Recurso Especial, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS
REALIZADAS POR SUBARRENDATÁRIO. LEGITIMIDADE DO INCRA.
FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 283/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO
GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO
FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JUROS
COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. ENTENDIMENTO
CONSOLIDADO. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL
REPETITIVO. SÚMULA 83/STJ. AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DE
SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO
MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO APELO. RECURSO
ESPECIAL DO INCRA NÃO CONHECIDO (fls. 815).

2. Em suas razões, o INCRA sustenta ser excepcional o presente caso, de modo a merecer tratamento diverso quanto à análise da violação aos arts. 12. § 2o. da Lei 8.629/93 e 26 do Decreto-Lei 3.365/41, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como por entender não serem cabíveis a aplicação das Súmulas 7/STJ e 284/STF, ao fim pede seja condicionada a decisão quanto à não exclusão dos juros compensatórios aos destino do julgamento de mérito da ADI 2.332/DF, pela Suprema Corte, que pode ocorrer até o julgamento do Recurso Interno.

3. É o breve relatório, no que interessa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.284 - PE (2012/0204137-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LEILA CRISTINA LAET DE MIRANDA
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : USINA CENTRAL BARREIROS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(S)
RENATO ALBUQUERQUE DEÁK
INTERES. : SANTO INACIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : EUGÊNIO PACELLI BARBOSA DE MELO PORTO E
OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO NA ÉPOCA DA PERÍCIA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS EXCEPCIONAIS. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPETITIVO. RESP 1.116.364/PI, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 10.9.2010. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ NÃO INFIRMADA NO RECURSO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A alegada excepcionalidade do caso para o afastamento do princípio da contemporaneidade do valor da indenização à realização da perícia judicial não foi demonstrada nos presentes autos, nem mesmo consta qualquer menção a tal hipótese no acórdão recorrido, não bastando a mera ocorrência do lapso temporal entre a imissão na posse e a realização da perícia judicial.*

2. *O Recurso Interno também não trouxe elementos a demonstrar o Apelo Raro não teria veiculado razões genéricas quanto ao montante indenizatório, de modo que a incidência da Súmula 284/STF se apresenta inafastável.*

3. *Não se afigura razoável aguardar o julgamento final do STF na ADI 2.332/DF, que sequer há indícios de pautamento,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual deve incidir o entendimento firmado nesta Cortes Superior em sede de repetitivo: REsp. 1.116.364/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.9.2010.

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

1. A despeito das razões bem lançadas pelo Agravante, não merece provimento o seu recurso interno, devendo, portanto, ser mantida a decisão recorrida.

2. Ora, antes de serem analisados os argumentos trazidos pela Autarquia de Terras, cumpre destacar os fundamentos da decisão recorrida:

9. *Quanto ao valor da indenização, alega a Autarquia Federal ofensa aos arts. 5o., § 2o. e 12 da Lei 8.629/93; 2o. da LC 76/93, e; 131 e 436 do CPC.*

10. *Nesse particular, porém, o acórdão recorrido fundamentou assim o seu entendimento:*

Após a reformulação do art. 12 da Lei no. 8.629/1993, através da Medida Provisória 1577/1997 e suas reedições, passaram a existir algumas controvérsias sobre o justo preço, agora, entendendo-se por tal, o valor de mercado do imóvel, levando-se em consideração os aspectos apontados no mencionado artigo. Preceitua o art. 184 da CF que a indenização deve ser justa. Para as benfeitorias também há de se observar suas peculiaridades.

(...).

O juiz sentenciante, portanto, tem ampla liberdade na apreciação das provas, não estando limitado nem ao laudo apresentado pelo perito oficial nem ao laudo de vistoria do expropriante, observando o disposto nos artigos 131 e 436 do CPC.

Nada impede, no entanto, que o douto sentenciante adote as conclusões periciais como razões de decidir, quando considerar que o laudo apresentado foi bastante esclarecedor e minucioso, tendo relatado pormenorizadamente os elementos encontrados no imóvel, avaliando-os de forma fundamentada e condizente com a realidade. Até mesmo porque é o vistor oficial a pessoa mais capacitada para proferir tais juízos de valores, levando-se em consideração a sua formação profissional e o seu vasto conhecimento técnico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode esquecer da condição, de imparcialidade e equidistância de que goza o perito designado pelo juízo, a qual contribui, sobremaneira, para a formação da convicção do magistrado, sabedor de que as informações contidas no laudo oficial não se prestam a favorecer nenhuma das partes envolvidas na lide; diferentemente do que acontece com os assistentes técnicos que são indicados pelos litigantes para defender seus interesses. (fls. 731/732).

11. *Ocorre que nas razões do Recurso Especial, o INCRA não demonstrou de maneira específica, o modo pelo qual teria o Acórdão recorrido ofendido os dispositivos legais apontados para justificar sua reforma, quanto ao valor da indenização, razão pela qual é de se aplicar ao caso a Súmula 284/STF. Nesse sentido:*

(...).

12. *Ainda que assim não fosse, a eventual reforma do Acórdão recorrido demandaria o revolvimento fático-probatório proscrito pela incidência da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência desta Corte, verbis:*

(...).

13. *Finalmente, com relação aos juros compensatórios, o INCRA alega seu descabimento nas desapropriações para fins de reforma agrária, pela violação dos arts. 12, caput, da Lei 8.629/93 e 264 do CPC, por se tratar de imóvel improdutivo.*

14. *Este Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial, sob a sistemática de Repetitivo, firmou entendimento de que somente são devidos juros compensatórios na desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica, hipótese não demonstrada nos autos. Nesse sentido:*

(...).

15. *Assim, incide a Súmula 83/STJ no tocante aos juros compensatórios. Ressalte-se ainda que esta Corte Superior vem entendendo ser passível da aplicação de multa a interposição de recurso contra decisão judicial, cujo mérito já tenha sido objeto de julgamento sob a sistemática do Recurso Repetitivo.*

16. *Finalmente, no tocante à alegada sucumbência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínima da Autarquia Federal, o Recurso Especial também não pode ser conhecido, ante a incidência da Súmula 7/STJ, um vez que, para a verificação do percentual da sucumbência da parte, é necessária a incursão aos fatos e provas, hipótese vedada pelo óbice mencionado. Nesse sentido:

(...).

18. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, não se conhece do Recurso Especial do INCRA.

3. De fato, analisando o trecho do acórdão local, verifica-se que, em momento algum, aquela Corte Regional soberana na análise de fatos e provas, fez qualquer menção à eventual excepcionalidade do caso, para que fosse aplicado o entendimento defendido pelo INCRA.

4. Verifica-se, ainda, que nas razões do recurso o INCRA não trouxe qualquer elemento idôneo a comprovar a alegada excepcionalidade, limitando-se a trazer os precedentes relativos.

5. Com relação à incidência da Súmula 7/STJ, tem-se que o INCRA apresenta razões desconexas, com a devida vênia, ao conteúdo da decisão recorrida. Ora, o *decisum* aplicou a Súmula 284/STF à referida alegação ao fundamento de que o INCRA não demonstrou de maneira específica, o modo pelo qual teria o Acórdão recorrido ofendido os dispositivos legais apontados para justificar sua reforma, quanto ao valor da indenização, utilizando, a Súmula 7/STJ como reforço de argumento.

6. De toda sorte, o INCRA não apresentou elementos que demonstrem a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, limitando-se a arguir seu não cabimento. Ora o princípio da dialeticidade obriga o Recorrente, ao elaborar sua peça recursal, a identificar de maneira objetiva e fundamentada as razões pelas quais entende deva ser reformado o pronunciamento judicial recorrido, sob pena de não conhecimento ante a incidência da Súmula 284/STF.

7. Finalmente, ainda que tenha o repetitivo firmado pelo STJ previsto a possibilidade de superveniência do julgamento definitivo da ADI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.332/DF pela Suprema Corte, no tocante à pleiteada exclusão dos juros compensatórios, o princípio da segurança jurídica impede que haja julgamento condicional ou ainda que se sobreste o julgamento do presente recurso, na espera da lide constitucional a ser composta pelo STF, devendo, portanto, como já o fizera na decisão agravada, aplicar-se o entendimento firmado no REsp. 1.116.364/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA , DJe 10.9.2010.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0204137-6

AgRg no
REsp 1.346.284 / PE

Números Origem: 11660 200283000133069 200383000131752

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: LEILA CRISTINA LAET DE MIRANDA
ADVOGADO	: TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: USINA CENTRAL BARREIROS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(S) RENATO ALBUQUERQUE DEÁK
INTERES.	: SANTO INACIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: EUGÊNIO PACELLI BARBOSA DE MELO PORTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: LEILA CRISTINA LAET DE MIRANDA
ADVOGADO	: TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: USINA CENTRAL BARREIROS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(S) RENATO ALBUQUERQUE DEÁK
INTERES.	: SANTO INACIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: EUGÊNIO PACELLI BARBOSA DE MELO PORTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.